

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 258, de 2016**  
**(Da Comissão Diretora)**

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**EMENDA ADITIVA N°**

**Acrescente-se parágrafo único ao art. 215, do Projeto de Lei do Senado n° 258/2016, com a seguinte redação:**

“Art. 215.....

**Parágrafo único. A função remunerada a bordo de aeronaves nacionais ou estrangeiras, quando operadas por empresa brasileira no formato intercâmbio de aeronaves, é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O intercâmbio de aeronaves constitui uma ferramenta importante e inteligente para exploração das sinergias do sistema de aviação civil atual. Porém, precisa-se garantir o cumprimento das normas de onde a aeronave esteja sendo explorada, a fim de assegurar a soberania nacional e o fiel cumprimento dos regramentos vigentes no país.

Caso essas normas não sejam observadas, associadas a reflexos de acordos bilaterais e liberdades dos ar e contratos de wet leasing, poderemos ter direitos de tráfego brasileiro feridos pela má utilização, falta de controle do dispositivo ou, ainda, por questões de competitividade. Ressalvando ainda que por ocasião da MP 714/16, que tratava da participação do capital estrangeiro nas companhias aéreas, esse dispositivo foi acordado entre aeronautas e governo, com o entendimento de que medidas de proteção dos trabalhadores embarcados são pertinentes em casos onde estaremos explorando aeronaves estrangeiras com direito de tráfego brasileiro.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP**

SF/16362.17580-03